

INFORMATIVO 12/2020

O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E A PANDEMIA COVID-19

Rogério Machado

Assim como em diversos setores, o setor de seguros no Brasil também vem sofrendo os impactos causados pela pandemia, na medida em que, as seguradoras já vem recebendo solicitações de pagamento de indenização por óbitos causados pelo COVID-19.

Na maior parte dos contratos de seguro de vida ofertados pelo mercado segurador, os riscos de epidemia e pandemia são expressamente excluídos das coberturas contratuais, e isto, nos mais diversos ramos, seja no seguro de pessoas, de responsabilidades e propriedades.

As seguradoras no Brasil, já vem recebendo solicitações de indenização em decorrência de sinistros ocorridos, tendo por evento o COVID-19.

E, nestes casos, tem sido recorrente os questionamentos acerca da cobertura dos sinistros de seguro de vida decorrentes do COVID-19.

Num primeiro plano, convém analisar, de forma pormenorizada, as condições gerais do seguro contratado e saber se este, efetivamente, possui cobertura nos casos de morte e/ou invalidez decorrentes de pandemia.

Pois bem, de modo geral, tais eventos não encontrarão cobertura nos clausurados, pois, conforme já mencionado, tradicionalmente, epidemias e pandemias são coberturas expressamente excluídas de quase a totalidade dos contratos de seguros negociados no Brasil.

E, as seguradoras possuem o respaldo da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados para exclusão de tais coberturas, na forma do artigo 12, inciso I, alínea d, da Circular SUSEP nº 440, de 27 de junho de 2012, a qual dispõe regras complementares à operação do seguro de pessoas, conforme preconiza art. 36, b, do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.

¹Decreto-Lei n. 73/1966

“Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP”

²Circular SUSEP n° 440, de 27 de junho de 2012

“Art. 12º. As exclusões específicas relativas a cada cobertura deverão estar relacionadas logo após a descrição dos riscos cobertos em todos os documentos contratuais, inclusive nos bilhetes, apólices e certificados individuais, e estão limitadas a:

I - Nas coberturas classificadas como microsseguro de pessoas:

d) epidemia ou pandemia declarada por órgão competente;”

Por óbvio, faz sentido o permissivo exposto pela citada circular. Isto porque, o pagamento de indenizações em massa, fatalmente, comprometeria e inviabilizaria a operação das seguradoras, causando caos econômico nas referidas empresas, pois os prêmios pagos pelos consumidores na contratação dos seguros não dariam suporte a uma sinistralidade em grande escala em decorrência de uma pandemia e/ou epidemia.

Por outro lado, o que se pode questionar, seria se, à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, tal cláusula de exclusão seria abusiva.

Isto porque, no campo jurídico, os embates judiciais envolvendo negativa de pagamento de seguro baseado em cláusulas excludentes, são discutidas tendo por norte a tese de que, não tendo o consumidor tomado ciência previamente acerca das condições gerais do contrato de seguro, o qual estabelece as regras de coberturas do contrato ³(artigo 30 do CDC), e, ainda, se considerada abusiva cláusula de exclusão de cobertura (artigo 51 do CDC), a seguradora não poderá se eximir do pagamento da indenização.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm

² <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=29611>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

As decisões judiciais existentes envolvendo as cláusulas excludentes do contrato de seguro nos mais diversos ramos, são distintas e tratadas de maneira bem específicas, analisando-se caso a caso, de forma individualizada.

Ocorre que, no Poder Judiciário brasileiro, inexistem discussões e/ou decisões judiciais tendo por objeto o tema ora em debate, qual seja, a negativa de cobertura de sinistro decorrente de pandemia.

Certamente, em futuro bem próximo teremos pretensões ajuizadas, oportunidade em que conheceremos o posicionamento do judiciário acerca do tema. Hoje, não temos a certeza se tais pretensões terão ou não procedência.

O fato é que, é permitido às seguradoras a negativa de cobertura de pandemias, amparadas pelas disposições normativas e administrativas estabelecidas pelo órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Em meio à pandemia do COVID-19 e seus efeitos catastróficos na vida social e econômica do brasileiro, tramita no Senado federal, o ⁴Projeto de Lei 890/2020, cujo objetivo é a alteração do Artigo 798 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), visando incluir morte causada por epidemias e pandemias na cobertura de seguros de vida.

”Projeto inclui morte causada por epidemia na cobertura de seguros de vida

Fonte: Agência Senado

Como medida para evitar que familiares fiquem desamparados em decorrência de fatalidades causadas pela covid-19, o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP) apresentou o Projeto de Lei (PL) 890/2020 que inclui na cobertura de seguros de vida óbitos decorrentes de epidemias ou pandemias.

A proposta acrescenta item ao Código Civil (Lei 10.406, de 2002) determinando que o segurador não pode recusar pagamento do seguro, ainda que na apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado decorrer de infecção por epidemias ou pandemia.

⁴ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141193>

Ementa:

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para incluir na cobertura de seguros de vida óbitos decorrentes de epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por autoridades competentes.

Fonte: Agência Senado”

De certo que, caso obrigatória a inclusão da cobertura de pandemia nas apólices, provavelmente irá acarretar um aumento nos custos da contratação do seguro, pois, a base de cálculo do prêmio levaria em consideração a inclusão da nova cobertura e, conseqüentemente, o aumento dos riscos. Ou seja, a tarifação de seguro, com seus multifacetados aspectos atuariais, levaria em consideração a inclusão de nova cobertura com riscos consideravelmente agravados, e o valor do contrato de seguro seria maior do que o praticado hoje.

Por outro lado, na contramão de tais discussões, não obstante as condições gerais dos seguros de vida no Brasil possuírem cláusula de exclusão expressa para pandemias, algumas seguradoras do mercado segurador, excepcionalmente, tem manifestado a intenção de garantir a cobertura para mortes causadas pelo COVID-19.

Tal flexibilização tem sido objeto de análise várias seguradoras através de estudos técnicos, já que o pagamento em massa de indenizações poderá comprometer a saúde financeira das companhias, e visa amparar e dar o mínimo de tranquilidade aos segurados e beneficiários num momento tão delicado.

Em meio à tormenta em que vivemos, os beneficiários nos casos de morte, e os segurados nos casos de invalidez, que porventura não tenham suas solicitações de indenização por sinistros ocorridos tendo por evento o COVID-19, deverão procurar orientação através de consultoria jurídica especializada, no sentido de que o contrato de seguro ajustado seja analisado, assim como o caso concreto/evento, confrontando-os à legislação aplicável ao tema, exarando parecer acerca da viabilidade ou não de medidas judiciais.

A MCP – Peixinho, Cacau & Pires Consultores & Advogados Associados, possui banca especializada em Direito do Seguro (vida, automóvel e responsabilidade civil), nas esferas judicial e consultiva.

Rua do México, 119 - 10º andar, Centro – Rio de Janeiro
55 21 2532-3073
www.mcp-advogados.com.br